



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2402/2022
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 13/2022
ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO Nº 2402/2022

SOLICITANTE:

Razão Social: MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA

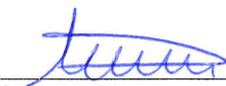
CNPJ/CPF nº: 20.666.744/0001-57

Endereço: Rua Waldemar Ernesto Glufke, 241, sala 01, centro,
Mondai/SC

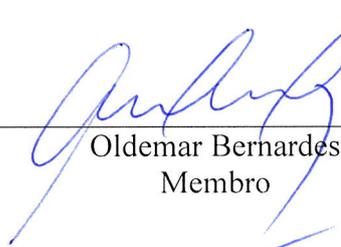
Nos termos do artigo 109, § 4º da Lei n. 8.666/93, ante o parecer jurídico 039/2022, DECIDO CONHECER o recurso apresentado, NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA.

Ciência aos licitantes pela publicação no endereço eletrônico:
<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/97071#.WX9vZ4TyvIU>.

Riqueza/SC, 07 de outubro de 2022.


Paula Bizello
Presidente


André Dorigon
Membro


Oldemar Bernardes
Membro

Designados pela Portaria 355 de 08 de setembro de 2022
Departamento de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC



PARECER JURÍDICO 039/2022

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO N. 2402/2022
TOMADA DE PREÇO N. 13/2021

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada que busca amparo no julgamento de recurso interposta pela empresa MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.666.744/0001-57, nos autos no Processo Licitatório 2402/2022, Tomada de Preço 13/2022, alegando cumprimento do item 5.1.15 das normas contidas no ato convocatório (edital).

Defende, que a inabilitação da empresa implica em descumprimento ao instrumento convocatório.

Ao final pugna pela habilitação da empresa MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 036/2022

Recebido em 07/10/22

às: 09 52 horas

Licitação

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

O Poder Público, tem como maior garantia o princípio da Legalidade. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, devendo seus agentes atuarem sempre conforme previsão legal.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que " a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".



Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as



normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Assim, o item 5.1.15 o qual é discutido pela empresa, descreve:

5.1.15 Atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução, em nome da empresa proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, de obras ou serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. (grifei).

Ainda, a qualificação técnica, conforme a Lei nº 8.666/93, será feita mediante atestado de capacidade técnica, segundo dispões o artigo 30:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A exigência de testado de complexidade equivalente ou superior, possibilita a administração aferir se a empresa possui real capacidade para executar o objeto licitado. Logo, a exigência de qualitativo para a capacitação técnico-operacional, é plenamente justificado, não violando a competitividade.

No caso em concreto, a empresa recorrente não apresentou atestado com quantidade equivalente ou superior, inclusive a comprovação está bem abaixo do solicitado.

Assim, por todo o exposto, e da exigência contida no edital, e em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, o recurso não merece provimento.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino, no sentido de **conhecer o presente recurso**, e por contínuo, no mérito: **negar-lhe procedência** nos pedidos, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

S.m.j., é o parecer.

Riqueza/SC, 07 de outubro de 2022.


Marieli Filippi
OAB/SC 47.248